



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 19 /2015

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.10.2014

PROCESSO Nº. 1/2156/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201005872

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 –

Contribuinte estabelecido no Estado de Pernambuco acusado de remeter ao Estado do Ceará mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por supostamente se tratar de “importação indireta”, realizada com a finalidade de fugir ao pagamento do ICMS importação ao Estado do Ceará. **2 –** Infração não caracterizada. Ainda que a alegada importação indireta tivesse sido provada nos autos, – e não o foi –, não implicaria em inidoneidade do documento fiscal, mas em falta de recolhimento do ICMS importação. **3 –** Recurso oficial conhecido e não-provido, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4 –** Decisão por unanimidade votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme suas NF-e (Danfe) nº 387, correspondente ao total das mercadorias importadas pela própria emitente através da DI 10/0734666-5, a qual goza de benefícios fiscais na origem, ao arrepio de convênio ou protocolo. Desta feita tem-se uma típica importação indireta, onde o verdadeiro destino é contribuinte do Ceará, sendo o ente competente do ICMS importação, não PE”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 127 c/c o artigo 131 do Dec. 24.569/97; LC 24/95; artigo 11, I, "d" da LC 87/96; e, artigo 155, IX, "a", da CF/88, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	75.600,00
ICMS (17%)	12.852,00
Multa (30%)	22.680,00
Total	35.532,00

Na 1ª instância o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE, entendendo a ilustre julgadora singular que não se configurou a inidoneidade na Nota Fiscal em litígio, conforme apontado no Auto de Infração, uma vez que se tratava de operação interestadual realizada em caráter de revenda pelo importador das mercadorias, sediado no Estado de Pernambuco, para comprador do Estado do Ceará. O ICMS importação é que deveria ter sido recolhido em favor do Estado de destino do produto, consoante dispõe o artigo 155, § 2º, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar 87/96.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 44, inciso I, da então vigente Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, em Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela manutenção da decisão monocrática recorrida.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão absolutória proferida na primeira instância administrativa.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, após análise dos fatos à luz da legislação pertinente concluo que o mesmo não deve prosperar, como adiante restará demonstrado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Auto de Infração em exame acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária, ao remeter para o Estado do Ceará mercadoria acompanhada por documento fiscal que o Agente Autuante considerou inidôneo.

Nas Informações Complementares o Agente do Fisco explica que as mercadorias estavam acompanhadas pela NF-e de venda nº 387 (CFOP 6102), emitida pela empresa Full Comex Imp. e Exp. Ltda, do Estado de Pernambuco, com destino à empresa Armacon Distribuição de Alimentos Ltda, de Maracanaú - CE. A verdade, porém, segundo ele, é que a carga, de origem estrangeira, teve a sua importação realizada já com destino certo ao Estado do Ceará, configurando a hipótese de "importação indireta".

Como evidência da alegada infração o Autuante informa, com base em declaração do condutor do veículo, que a carga fora apanhada diretamente no Porto de Ipojuca - PE, e estava acompanhada, além da NF de venda nº 387, por toda a documentação relativa à sua importação, inclusive pela nota fiscal de entrada nº 385, também emitida pela empresa Full Comex, indicando que a mercadoria sequer transitara pelo estabelecimento do dito importador.

O Auditor Fiscal afirma que a empresa autuada goza de benefícios fiscais concedidos em seu Estado de origem ao arripio de convênios ou protocolos, e agira na operação de que se cuida tão-somente como mero intermediário, de modo a evitar o pagamento de ICMS importação pela carga integral de 17%, que é devido ao Estado do Ceará.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela improcedência da acusação, entendendo que a nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias era compatível com a operação realizada, não sendo cabível a caracterização de inidoneidade da mesma e, conseqüentemente, não se materializando a infração apontada nos autos.

Com efeito, examinando-se os fundamentos da decisão recorrida, de pronto se observa que assiste razão à ilustre julgadora singular. A situação noticiada nos autos realmente não configura inidoneidade do documento fiscal acobertador da operação em tela. Pelo menos no plano formal não se vislumbra na nota fiscal nº 387 (fl. 09) qualquer inexatidão ou incompatibilidade com a operação realizada, ou, ainda, a ocorrência de qualquer das demais hipóteses previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97 como necessárias à caracterização da inidoneidade do documento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ressalta-se, por outro lado, que é bastante razoável a suspeita do Agente Fiscal quanto à ocorrência no presente caso da chamada “importação indireta”. Ocorre a “importação indireta” quando o suposto importador apenas intermedia a importação e recolhe o ICMS incidente na operação em Estado diverso daquele no qual se situa o destinatário final do bem importado, aproveitando-se cargas tributárias menores do que as do Estado onde a mercadoria realmente deva ser entregue. Essa prática tem sido estimulada por vários estados brasileiros no contexto da chamada “guerra fiscal”. Trata-se, porém, de uma prática inconstitucional e ilegal, posto que contrária ao disposto no art. 155, §2º, IX, da CF/88, art. 11, I, “d” da LC nº 87/96 e art. 12, I, “d” da Lei nº 12.670/96, os quais consagram o princípio da destinação final das mercadorias ou bens, quanto ao direito de cobrança do ICMS nas importações.

Entretanto, não obstante os indícios existentes, a alegada “importação indireta” não restou comprovada nos autos. E ainda que o tivesse sido, a ocorrência do citado ilícito também não tornaria inidôneo o documento fiscal em tela. Em vez disso, em tal hipótese se estaria diante da infração tipificada como “*falta de recolhimento do imposto*”, punível com a penalidade preceituada no Art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Curiosamente o próprio Autuante admite isso, ao declarar nas Informações Complementares que “*Tal situação é plenamente aceitável, todavia, por tratar-se de uma importação, o ICMS Importação deveria ter sido recolhido ao Ceará, local onde está o efetivo adquirente/destinatário (Armacon Distribuidora de Alimentos Ltda)*”.

Diante de tudo quanto foi exposto concluo por corroborar o entendimento adotado tanto na decisão recorrida, quanto no Parecer da Consultoria Tributária, por sua vez referendado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado, de que não procede a imputação contida na peça acusatória.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

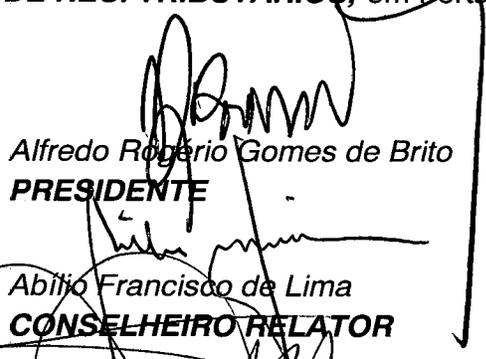
Assim, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É como VOTO.

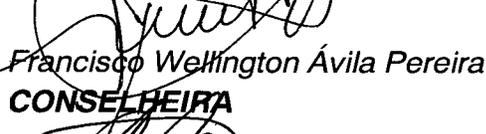
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 aos de Janeiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO